



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 77/07
SESSÃO DE: 23/12/2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2706/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507257
RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS COM PRÊÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, CARACTERIZANDO, SUBFATURAMENTO. Afastada por unanimidade de votos as Preliminares de Nulidades suscitadas em grau de recurso. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 25, § 8º e 9º do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral da República.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, emitiu documentos fiscais com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo justificado, ocasionando subfaturamento.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea " e " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 147

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação, em face de que uma empresa comercial tem finalidade precípua de lucro, não podendo se admitir que se trabalhe pelo menos para cobrir os custos de aquisição.

O recorrente apresentou recurso, alegando que: preliminar de nulidade, pois se trata de repetição de fiscalização sendo necessário Ato do Secretário da Fazenda e falta de motivação para a prática do Ato; é inconstitucional o artigo 25, § 8º e 9º do Decreto 24.569/97 confrontado com o artigo 170 da CF; mesmo que se tenha vendido mercadorias abaixo do custo, deve prevalecer a garantia constitucional da livre iniciativa; também é política de venda se baixar o preço de um produto para atrair os consumidores e possibilitar a venda dos produtos com maior margem de lucro. Por fim, requer a Improcedência da infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão exarada em Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de venda de mercadoria abaixo do custo de aquisição, conforme o levantamento realizado, referente ao exercício de 2002.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade, da Repetição de Fiscalização, porque para caracterizar este fato tem que a diligência se referir ao mesmo fato e período de tempo simultâneo, conforme o gizado no artigo 86 da Lei 12.670/96. O que aconteceu é que, como a Ordem de Serviço 2004.31026 não foi concluída, a ação fiscal pode ser reiniciada, conforme o artigo 1º, § 2º da IN 06/05. Também afastamos a arguição de falta de motivação do Ato, pois é um procedimento interno, não tendo que ser dado conhecimento ao Contribuinte.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade do artigo 25, § 8º e 9º do decreto 24.569/97, não tem um órgão administrativo, o poder de declarar tal feito, pois compete ao Poder Judiciário.

Examinando o relatório elaborado pelo autuante, constatamos que restou caracterizado um subfaturamento, pois os preços praticados pela empresa, sem motivo justificado, foram inferiores aos preços de custos. Por tudo, não nos resta dúvida quanto ao ilícito praticado pela recorrente.

Ainda, é de conhecimento de todos que a finalidade precípua de uma empresa comercial é o lucro, não sendo possível trabalhar sem cobrir pelo menos os custos de aquisição.

Portanto, existindo norma que diz que a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço de aquisição da mercadoria, o contribuinte deveria ter observado e cumprido o disciplinado no artigo 25, § 8º do Decreto 24.569/97, e como foi inobservado, ficará sujeito a penalidade constante no artigo 123, inciso III, alínea "e" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória prolatada pela Instância Singular de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL.....	R\$ 10.201,17
MULTA.....	R\$ 10.201,17
TOTAL.....	R\$ 20.402,34

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAGAZINE LILIANI S/A E RECORRIDO, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Após rejeitar por unanimidade de votos, as Preliminares de Nulidades suscitadas em grau de recurso, a 2ª Câmara, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Sandra Ma. Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO